



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
Protocolo Geral

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 12510
Folha N° 3607
R.Uor.

São Pedro da Aldeia, 25/07/2019

Memorando nº ____/2019

Do Protocolo Geral

- À: SECAD PROGER COGER SECGOV
- SESORP SEFAZ SESAU SEMED
- SGE SEPUB SASDH SEURBH
- SAGAT SEALPS DELIC PREVISP

Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

- Processo nº 12530/2017, expediente com 6 folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

Atenciosamente,

34637

Adelícia da Silva Siqueira
Chefe do Protocolo

Hashimoto

PMSPA
Proc. N° 12510/17
Folha N° 25/07/19.
Rubr. <i>Rp</i>

ILUSTRÍSSIMO SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE SÃO PEDRO DE ALDEIA

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 12510
Folha N° 3109
Rubr.

HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA. inscrita sob o CNPJ N° 03.319.489/0001-57, neste ato através da pessoa de seu representante legal devidamente constituído, apresenta perante a Vossa Senhoria

CONTRARAÇÕES-RECURSAIS

aos instrumentos de recurso apresentados pelas empresas **FULL TEC, ILUMISUL, ENGELUZ E ILUMITERRA**, no que se refere a decisão de desclassificação de suas propostas, tomada por essa comissão, no âmbito da realização da sessão de abertura e julgamento de tais, em ato contínuo da realização e conclusão da concorrência pública nº 001/2018.

DOS FATOS

No que tange as alegações de fatos e de direito alegadas pelas supracitadas recorrentes, dentre os vários fatos que as motivaram, todas convergem e apresentam como semelhança, justificativa para os mais diversos atos de descumprimento e desvinculação as exigências editalícias. Logicamente, fato levado em consideração acertadamente por esta Ilustre Comissão de Licitações no Julgamento objetivo das propostas.

DO DIREITO

No que tange a legalidade e natureza do termo editalício, é de conhecimento comum que se trata de ato administrativo, criado com o intuito de estipular as regras em que estarão vinculados os atos administrativos, realizados no

transcorrer de um procedimento licitatório em específico. É com base em tais regras, que o agente público irá realizar, com base no julgamento objetivo, a análise dos requisitos de habilitação e classificação de propostas, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório intitulado ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao ato de julgamento e conseqüente desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes supracitadas, esta Ilustre comissão em conjunto com sua equipe técnica de engenharia, pautaram suas decisões em pleno cumprimento objetivo ao escopo do ato convocatório, mais especificamente a sua cláusula 9 "Do conteúdo dos envelopes", subitem 9.5 "Conteúdo do Envelope B – Proposta de preços".

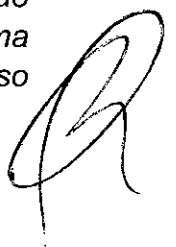
"9.5.1. O ENVELOPE B – PROPOSTA DE PREÇOS

– deverá ser apresentado em 1 (uma) via, acompanhado da planilha orçamentária que deverá reproduzir as quantidades estimadas pela Secretaria Municipal de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa estar carimbada com sinal da licitante e assinada pelo representante legal ou por seu procurador."

"9.5.2 – Proposta de preços superiores aos limites fixados serão desclassificados do certame, conforme disposto no item 10.6.3." As propostas de preços deverão ser apresentadas digitas, em algarismos e valor global por extenso, sem rasuras ou entrelinhas."

Através de tais cláusulas, o edital não só deixa claro como deveriam ser apresentadas as "Proposta de Preços", ou seja, com os elementos em que a administração julgava necessária para seu julgamento. Como torna ainda mais límpido e elucidativo os elementos que deveriam constar ao conteúdo do envelope B, ou seja, em anexo a "Proposta de Preços". Isso se fez especificamente a cláusula 8 "Da entrega e abertura das propostas", subitem 8.2.2 "anexos contidos no envelope 'B'".

"X. (I) Memória de cálculo; (II) Planilha de composição de custo; (III) Resumo de Planilha; (IV) Cronograma Físico Financeiro; (V) Cronograma de Desembolso Máximo; e (VI) BDI.



Hashimoto

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 12540
Folha N° 3107
Rubr.

Ora assim sendo, diante da clara exigência do ato editalício, no que se refere ao conteúdo do envelope B e respectivamente dos requisitos mínimos de apresentação formal das propostas, não resta dúvida que qualquer decisão diferente da que foi tomada por esta sábia comissão, decisão essa atacada pelos recorrentes, representaria fatal desnaturação legal da natureza de um edital em procedimentos licitatórios, além de grave ferimento ao princípio da Isonomia, já que foram outras empresas capazes de observarem e cumprirem todos os requisitos editalícios, como o fez esta sociedade empresarial.

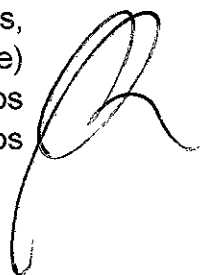
A apresentação do envelope B, com ausência de documentos necessários ou em pleno desacordo com o estabelecido objetivamente no ato convocatório, se enquadra na mesma hipótese de desclassificação da licitante que não apresenta as documentações necessárias para o julgamento objetivo de sua habilitação, como ocorreu no ato licitatório em questão com a empresa **JL Carneiro Serviços Eireli**.

Todo o procedimento licitatório, é eivado de um formalismo mínimo, e no caso da desclassificação da proposta das recorrentes, não há de se falar em formalismo exacerbado, pois não fora a motivação de suas desclassificações embasadas em fatores subjetivos ou através de requisitos que careciam de clareza no edital. Este foi claro em seus requisitos objetivos de julgamento de proposta, como claramente fora demonstrado nas citações acima.

Neste diapasão é também clara a definição da natureza do procedimento licitatório e seus requisitos formais, feita pelo ilustre Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*":

"Licitação, é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a administração, assegurando-se ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos."

Quando deparamos com o entendimento da sábia doutrina, por mais uma vez, resta clara, a assertividade dos atos praticados por esta comissão, já que foi devidamente respeitado e assegurado a ampla participação dos interessados, tanto que tiveram a oportunidade de apresentar suas propostas, 07 (sete) empresas; e também foram tais propostas julgadas observando critérios objetivos e predeterminados ao edital com estrita observância de todos os requisitos legais exigidos.



Hashimoto

PMSPA SEMAD
Proc. N° 12500
Folha N° 3108
Rubr.

Em relação a proposta declarada vencedora, apresentada por essa sociedade empresarial, especificamente a licitante **Engeluz** questiona o ato desta ilustre Comissão no que tange a declaração de sua classificação com a ressalva de comprovação de sua exequibilidade.

Antes de adentrar no mérito da alegação da recorrente, cumpre registrar, que o ato convocatório em questão, em sua cláusula 10.6.4., trata o seguinte:

“Será desclassificada a proposta na qual de verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera os correspondentes valores unitários de referência fixados pela administração nas planilhas de composição de custos anexas a este Edital, ou demonstre ser inexequível, conforme dispositivo do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

A decisão dessa Comissão, no que se refere a classificação com ressalva da proposta da Hashimoto, mais uma vez representa assertivamente um ato pautado com a vinculação objetiva ao ato convocatório, ao contrário do que defende a recorrente Engeluz, já que, tal instrumento explicitamente só considera desclassificada a proposta que *“demonstre ser inexequível”*.

É latente na sábia doutrina e também em diversas decisões de diversos tribunais, que cabe ao ofertante da proposta, ou seja, ao licitante, comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, grifa-se, o que fez perfeitamente esta sociedade através de instrumento específico; antes que tal proposta seja declarada desclassificada.

“Acórdão TCU 1244/2018 – Plenário

Rel. Ministra Denide Arruda, primeira turma.

Enunciado: Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada a oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

(...)

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso,

averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”

Da Conclusão

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, não restam dúvidas de que as decisões tomadas por esta ilustre comissão, representam a mais perfeita e clara interpretação do que estipula o ato convocatório do procedimento licitatório em questão, já que não há de se imaginar em um ato formal da natureza de um procedimento licitatório, deixar-se de observar preceitos e requisitos intitulados de forma clara em seu instrumento editalício, sob pena que quebra de diversos princípios legais pertinentes a matéria, como os do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento licitatório, legalidade, isonomia e impessoalidade.

Hashimoto

PRISPA - SEMAD
Proc. N° 12560
Folha N° 3120
Subr.

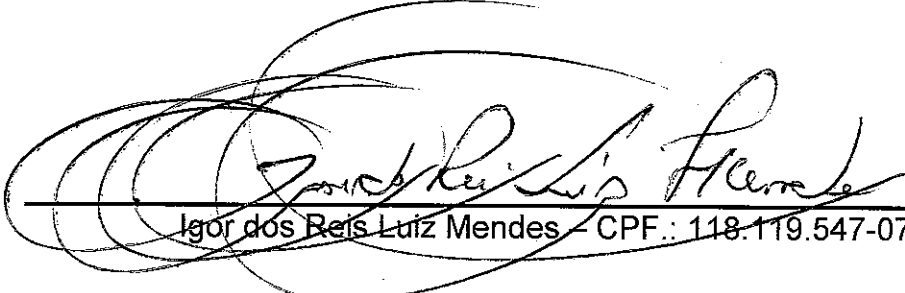
Na realização de um procedimento licitatório, a administração vislumbra como principal objetivo, selecionar a proposta mais vantajosa, não apenas pelo menor preço, também pelos requisitos legais e objetivos mínimos contidos em um ato de natureza formal que é um procedimento licitatório.

Do Pedido

Requer a presente sociedade que:

- Em ato contínuo, sejam julgados os recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, de acordo com os preceitos legais e também objetivamente estipulados ao edital, concorrência pública nº 01/2018; e
- seja homologado o ato licitatório pela autoridade competente.

Duque de Caxias, 24 de julho de 2019.


Igor dos Reis Luiz Mendes - CPF.: 118.119.547-07

03.319.489/0001-57
HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA
E COMÉRCIO LTDA EPP
AL Gabriel Evangelista, s/nº Qd 04 Lt 09 Parte
Jardim Primavera - Cep: 25.214-070
DUQUE DE CAXIAS - RJ